



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CAMPUS I
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO:
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

NEWTON LEAL COSTA FILHO

DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Campina Grande

2014

NEWTON LEAL COSTA FILHO

DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Professor Msc Hipólito de Sousa Lucena

Campina Grande

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837i Costa Filho, Newton Leal

Da igualdade remuneratória no poder judiciário brasileiro
[manuscrito] / Newton Leal Costa Filho. - 2014.

35 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Hipólito de Sousa Lucena,
Departamento de Comunicação Social".

1. Direitos Sociais. 2. Isonomia Salarial. 3. Poder
Judiciário. I. Título.

21. ed. CDD 341.76

NEWTON LEAL COSTA FILHO

**DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

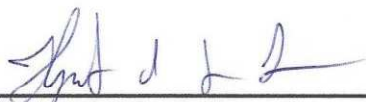
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direitos Fundamentais e Democracia
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientador(a): Prof. Me. Hipólito de
Sousa Lucena

Aprovado, em: 22/07/2014

Nota: 8,6

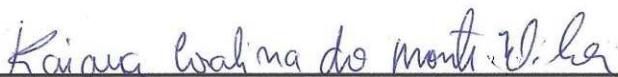
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Hipólito de Sousa Lucena
(Orientador)



Prof. Me. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior
(1º Avaliador)



Prof. Ma. Kaiana Coralina do Monte Vilar
(2º Avaliador)

RESUMO

Pretende-se analisar a real possibilidade de se estabelecer a igualdade de condições salariais entre os servidores do Poder Judiciário de caráter nacional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com ênfase em decisão de medida cautelar deferindo tratamento remuneratório homogêneo entre os magistrados brasileiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854, tendo como referência os princípios da isonomia e da proporcionalidade. A metodologia a ser aplicada na construção do presente trabalho volta-se para análise da literatura jurídico-doutrinária, que possibilite uma gama de informações plausíveis sobre a temática a ser explorada. A contribuição do debate proposto foca, por fim, na futura necessidade da reformulação dos limites financeiro-orçamentários impostos pela Lei nº 101/2000 ao Poder Judiciário, o que configurará num novo modelo do Pacto Federativo, garantindo uma nova perspectiva remuneratória para os servidores dos Tribunais de Justiça estaduais, sua valorização funcional num sistema judiciário uno, sob o manto de um regime único nacional que discipline deveres e obrigações comuns com os seus pares federais, com os quais tem atribuições laborais idênticas.

Palavras-chaves: Direitos sociais. Isonomia salarial. Poder Judiciário.

ABSTRAT

We intend to analyze the real possibility of establishing equal pay conditions between servers of the Judiciary of national character, as jurisprudence of the Supreme Court, with emphasis on decision upholding injunction homogeneous between the remuneration of Brazilian judges in Direct Action Unconstitutionality No. 3854, with reference to the principles of equality and proportionality. The methodology to be applied in the construction of this paper turns to analysis of legal and doctrinal literature, which allows a range of plausible information about the topic being explored. The contribution of debate proposed focuses Finally, the future need for reformulation of rules limits the financial-budgetary imposed by Law No. 101/2000 to the judiciary, which will set a new model of the Federative Pact, ensuring a new salary prospect for servers Courts of Justice state, its functional recovery in a one judiciary, under the cloak of a single national regime that governs public duties and obligations with their federal peers with whom you have identical labor assignments..

Keywords: Social rights. Equal pay. Judiciary.

SUMÁRIO

Introdução	01
Capítulo 1 Da evolução dos direitos sociais na esfera trabalhista	03
1.1 Aspectos Gerais	03
1.2 No cenário brasileiro	07
1.2.1 No setor público	10
Capítulo 2 Despesa com o Judiciário à luz da LRF	14
Capítulo 3 Da igualdade remuneratória no Poder Judiciário	20
Conclusão	31
Referências Bibliográficas	34

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia versará sobre o cabimento da isonomia salarial entre os servidores do Poder Judiciário Nacional, utilizando entendimento analógico ao teor da decisão liminar em ADI nº 3854, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob o prisma dos princípios da igualdade e da razoabilidade (art.5º e inciso LIV), admitindo, para tanto, a interpretação conforme no artigo 37, inciso XI, e §º 12, da Constituição da República, ao excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto remuneratório, suspendendo, ainda, a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo central deste trabalho se centra na busca de mecanismos judiciais e constitucionais que viabilizem a paridade salarial entre servidores do Poder Judiciário Nacional, em atenção ao princípio da jurisdição uma.

A metodologia que será utilizada na confecção do presente artigo volta-se para análise da literatura jurídico-doutrinária, que permita uma gama de informações plausíveis sobre a temática a ser explorada.

A divisão deste trabalho consistirá, inicialmente, em breves considerações sobre a evolução dos direitos sociais na esfera trabalhista, que garantiram, em tese, benefícios para a sociedade e seus segmentos. Ato contínuo, especificaremos a abordagem sobre despesas com pessoal na administração judiciária, sob a visão da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Em seguida, descerraremos sobre a igualdade remuneratória no Poder Judiciário Brasileiro, a partir da simetria financeira dos subsídios dos magistrados brasileiros, com amparo de decisão liminar proferida na ADI nº 3854, em trâmite no STF, analisando o mecanismo interpretativo que, por ora, suspende a submissão destes agentes públicos, em instâncias inferiores, ao subteto previsto no ordenamento constitucional brasileiro (artigo 37, inciso XI, e § 12, CF).

Diante disso, penetrar na temática central da monografia, que trata da desigualdade remuneratória que ocorre, num outro plano, entre os servidores do Poder Judiciário Nacional, com mesmas atribuições funcionais, com o fito de alcançar a

solução paritária de ordem financeira neste caso (como a pretendida na Proposta de Emenda Constitucional nº 190/2007, atualmente de nº 59/2013, tramitando no Senado Federal), a qual encontra empecilhos na constante alegação em decisórios administrativo-jurídicos de agressão ao Pacto Federativo (flexibilizado no caso dos magistrados), principalmente sobre as regras da autonomia financeira e administrativa, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que precisam ser revistas numa futura reforma na órbita judiciária para equacionar, administrativamente, o conceito de Judiciário Nacional e suas carreiras.

1. DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA ESFERA TRABALHISTA

1.1 ASPECTOS GERAIS

Após a transição da Idade Média para a Moderna, final do Feudalismo (meados do séc. XVII), na França, diante da insatisfação da emergente classe burguesa (ricos comerciantes e artesãos sem força política) frente às limitações impostas pelas oligarquias monárquicas, que concentravam benesses para nobreza e para os membros do Clero, eclode um movimento de natureza política que aborda uma nova leitura do Estado soberano, menos intervencionista (Capitalismo), com a suposta preocupação de resgate para os cidadãos de direitos civis e políticos dentro de seu território, com apoio popular, com base nos ideais iluministas (defensoras do conhecimento racional como meio de superação dos preconceitos e ideologias tradicionais), mas voltados para os seus próprios interesses.

Neste clima social desapegado da visão transcendental fixada pela Igreja, o pensamento moderno edifica-se na emancipação da razão, na valorização do espírito crítico e na fé na ciência, voltando-se para o homem natural, antes de seu ingresso na vida social, investigados nas doutrinas do Jusnaturalismo racionalista e do Contratualismo.

Os contratualistas (Hobbes, Locke e Rousseau), defendiam, de maneira particular, a formação do Estado a partir de um pacto ou contrato entre as pessoas em sua interação social, enquanto os jusracionalistas (Grocio, Pufendorf e Kant) acreditavam na materialização de um ordenamento legal estabelecido pela natureza, corroborados em qualquer lugar.

Da fusão do pensamento jusnaturalista e contratualista emerge a tese de que havia direitos naturais, eternos e absolutos, comprovados pela razão, válidos para todos os seres humanos em qualquer espaço territorial e temporal, tendo o Estado (fruto do acordo social) a obrigação de assegurar, em sua plenitude, estes direitos.

As batalhas travadas para a queda do Absolutismo monárquico e ascensão do Capitalismo (com a introdução da classe burguesa na órbita política) conduziram para o desencadeamento das Revoluções Americana e Francesa, permitindo o aparecimento

das primeiras declarações formais que nutriram a defesa e a garantia dos direitos inerentes ao homem, a saber: Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, ambas consideradas pactos sociais que germinaram o nascimento das constituições (pactos políticos) americana (1787) e Francesa (1791).

Avante, surge uma dimensão dos direitos humanos fundamentais que se centrava na busca da igualdade social da classe proletariada no fervor da Revolução Industrial (com ênfase na Inglaterra e na Rússia), onde se combatia a exploração humana da classe operária em longas jornadas de trabalho, sob condições insalubres e penosas, percebendo baixos salários.

Consoante Comparato (2010, p.66):

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do Século XIX. O título desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

No anseio de melhorias salariais e de condições de trabalho, movimentos operários tomaram força na Europa, tendo como base ideológica o socialismo utópico de Marx (a busca da emancipação do homem alienado pela era industrial) e a doutrina social da Igreja, aliados pela crescente representatividade política dos trabalhadores, espancando a supremacia burguesa no Parlamento inglês. Sobre o socialismo antropológico de Marx, respalda Wolkmer (2004, p. 14):

Herdeira da tradição da modernidade iluminista, a filosofia marxista rompe com o idealismo dialético e o racionalismo cientificista e, munindo-se de um materialismo antropológico, faz um esforço para repensar o ideal humanista, encarregando-se de discutir e explorar os limites e as possibilidades de emancipação do homem alienado da sociedade industrial.

Em contrapartida ao constitucionalismo liberal, as Cartas Magnas do México (1917) e de Weimar (1919) exibem um leque de direitos sociais, culturais e econômicos (de cunho programático) voltados para o bem-estar social, cabendo ao Estado a função ativista para interceder ao máximo no setor privado, com o intuito de abonar tais

benefícios. Vale ressaltar que, em 1918, o III Congresso Pan-Russo dos Soviotes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, abraçou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, onde foram assimiladas medidas socioeconômicas e políticas da Constituição Mexicana de 1917.

A ideia do surgimento do Estado da Democracia Social (intervencionista), em defesa da dignidade humana, tomou força no mundo, adequando aos direitos civis e políticos as vertentes normativas de cunho econômico-social.

Em 1919, após o fim a Primeira Guerra Mundial, surge a Organização Internacional do Trabalho – OIT (da qual o Brasil é membro fundador), como parte do Tratado de Versalhes, com o intuito de estabelecimento da justiça social, através da paz universal e permanente entre povos. Constituída de uma estrutura tripartite, tem na sua composição representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). Estando as convenções ratificadas por decisão soberana de um país, estas passam a figurar em seu ordenamento jurídico.

Da primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT extraiu seis importantes convenções, sendo que a primeira pautou a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 semanais, ao passo que as demais se debruçaram na proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Em 1926, a Conferência Internacional do Trabalho da OIT criou uma Comissão de Peritos, composta por juristas independentes, com o escopo de analisar os relatórios (através de memórias) enviados pelos governos sobre a aplicação de convenções de sua lavra por eles ratificadas.

Em 1944, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração de Filadélfia (antecipava em quatro meses a adoção da Carta das Nações Unidas, em 1946, e em quatro anos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948), passando a constituir a carta de princípios e objetivos da OIT.

Tal propositura veio a reforçar o princípio de que a paz universal e permanente tem como pilar a justiça social, estruturada nas seguintes vertentes: trabalho como fonte de dignidade humana; erradicação da pobreza; e igualdade de oportunidades para todos intentarem ascensão material e obterem segurança socioeconômica, com o que corrobora Resende (2006, p.31):

Com a eclosão das guerras mundiais na primeira metade do século XX, a dignidade da pessoa humana foi desvalorizada diante dos interesses das grandes potências. Passados esses acontecimentos, houve uma retomada da valorização dos direitos humanos na organização social dos Estados. Em 1944, a Conferência da OIT aprovou uma declaração que em seus cinco itens dá ênfase à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos à educação, entre outros.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é a manutenção da paz através do diálogo entre as nações, a OIT, em 1946, se transforma em sua primeira agência especializada.

Após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tendo como o norte dos direitos sociais os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, várias constituições começaram a dispor sobre normas visando à proteção dos economicamente hipossuficientes, a exemplo da Constituição Francesa de 1946, da Italiana (1948), da Alemã (1949), da Portuguesa (1976), da Espanhola (1978); do Brasil de 1988 e a da Colômbia (1991).

Em 1998, fora adotada pela Conferência Internacional do Trabalho a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, quais sejam: respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; banimento de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A citada declaração reza, ainda, que todos os estados-membros da OIT são obrigados a acatar os direitos e princípios supramencionados, tendo ou não ratificados as convenções que lhe deram cabimento.

Já em 2008, a Conferência Internacional do Trabalho confeccionou a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, tratando-se de uma manifestação de vanguarda, de caráter internacional, voltada para análise da complexidade das

relações sociais no mundo globalizado mediante uma delicada crise financeiro-econômica instaurada ainda neste ano, tendo como fatores precedentes diminuição da porcentagem dos salários no PIB e aumento da desigualdade de renda.

1.2 NO CENÁRIO BRASILEIRO

Quase em todas as constituições brasileiras se fizeram presentes direcionamentos normativos relativos aos direitos sociais.

A Constituição de 1824 (ainda no Império), que teve influência da Constituição Espanhola de 1812, da Constituição Francesa de 1814 e da Constituição Portuguesa de 1822, mesmo de cunho não-intervencionista, garantiu avanços de natureza social, mas voltados aos interesses da classe aristocrática, como afirma Resende (2006, p.46):

Outorgada em 25 de março de 1824, a Constituição do Império, no campo dos direitos fundamentais, era extremamente avançada, pois assegurou alguns direitos de cunho social, como o direito à educação e à saúde, embora adotando um sistema não-intervencionista.

Não se pode esquecer que os direitos garantidos na Constituição de 1824 eram dirigidos à elite aristocrática que dominava o regime. [...]

Com a chegada ao poder de Getúlio Vargas, em 1930, as demandas sociais tomaram assento em suas prioridades na qualidade de presidente da República: adveio a criação do Ministério do Trabalho, desenvolveu a cultura e instaurou um novo sistema eleitoral para o Brasil, visando à Assembleia Nacional Constituinte em 1934, da qual emanou uma constituição voltada para os direitos sociais, com forte influência da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição da Espanha de 1931, cujo preâmbulo moldou a sua finalidade: “organizar um regime democrático, que assegure a Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.

Sobre o acima alegado, depura Resende (2006, p. 48):

A Constituição Federal de 1934 trouxe, também, a ordem econômica e social, a instituição da Justiça do Trabalho, o salário mínimo, as férias anuais do trabalhador obrigatoriamente remuneradas, a indenização ao trabalhador dispensado, entre outras.

Apesar dos avanços de modernidade trazidos pela Constituição de 1934, em razão de abalos ideológicos e pressões com interesses contraditórios, a eficácia e a juridicidade dos direitos sociais permaneceram na maior parte de seus postulados constitucionais uma simples utopia.

A Constituição Brasileira de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, teve como base o regime autoritário da Polônia, concentrando o poder no chefe do Executivo, dizimado a harmonia com Legislativo e o Judiciário. Mesmo de cunho fascista, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente a da criança, além de determinar que a legislação trabalhista deveria observar, dentre outros comandos, a assistência médica e higiênica ao trabalhador e para a gestante, sem perda remuneratória, um período de descanso antes e após o parto.

Silva comenta sobre a Constituição de 1937:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo.

A Constituição de 1946, decretada e promulgada por uma Assembleia Constituinte, restabeleceu a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem com dos direitos e garantias individuais. No plano dos direitos sociais, aponta Resende (2006, p.50):

No capítulo intitulado “Da Ordem Econômica e Social”, em seu art. 145, dispunha “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

Assegurou a todos trabalho que possibilitasse existência digna; direitos do trabalho e da previdência social que visassem à melhoria da condição dos trabalhadores; direito à educação e à cultura.

A Constituição de 1967 manteve a forma federalista, sendo a separação dos Poderes afetada novamente, determinando eleição indireta para a chefia do Executivo por um colégio eleitoral.

Apesar da constância do regime repressor desde 1964, a Carta Magna de 1967 estabeleceu, entre outros parâmetros sociais válidos de destaque, direito ao salário-

família aos dependentes do empregador; proibição de diferença de salários também por motivo de etnia; participação do trabalhador na gestão da empresa; e aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

De forma contrária aos avanços na órbita dos direitos sociais, permitiu o trabalho a partir dos 12 anos; cerceamento da estabilidade empregatícia; e restrições no direito de greve.

Passemos, então, a análise dos direitos sociais na constituição de 1988, que teve participação popular, prescrevendo em seu preâmbulo os valores supremos da sociedade: o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade.

Já em seu art. 1º, IV, atenta que os valores sociais do trabalho consistem num dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, bem como no art. 3º, III, do mesmo diploma, esboça como objetivo fundamental do estado republicano brasileiro a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. .

Com a intenção de garantir a igualdade material, a Constituição Federal disciplinou no Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) os direitos sociais, cujo rol é previsto no art. 6º, que prediz que todos os cidadãos têm direito “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Acrescenta Resende (2006. P. 59):

Os direitos sociais são endereçados ao Estado, para o qual surgem, na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas visando à melhoria das condições de vida. Com base nos arts. 6º a 11º da Constituição, José Afonso da Silva agrupou os direitos sociais, sem a preocupação com uma classificação rígida, em cinco classes: a) direitos sociais relativos ao trabalhador; b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social; c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; d) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; e) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Mais avante, no Título VIII, Da Ordem Social, ocorre uma extensão dos direitos sociais, configurada em oito capítulos, segundo Resende (2006, p.60):

O Título VIII – Da Ordem Social foi dividido em 8 Capítulos: a) Capítulo I - Disposição Geral (artigo 193); b) Capítulo II – Da Seguridade social (artigos 194 a 204); c) Capítulo III – Da educação e do desporto (artigo 205 a 217); d) Capítulo IV – Da ciência e da tecnologia (artigos 218 e 219); e) Capítulo V – Da comunicação social (artigos 220 a 224); f) Capítulo VI – Do meio ambiente (artigo 225); g) Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso (artigos 226 a 230) e h) Capítulo VIII – Dos índios (artigos 231 e 232).

Por fim, os direitos sociais também estão atrelados à política urbana e política agrária (arts. 182 a 191, Título VII, Capítulo II).

No mais, deve-se dar relevância à legislação infraconstitucional brasileira sobre direitos sociais, destacando-se a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, a Lei de Planos de Benefícios (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993).

Embora tenha a dinâmica constitucional de direitos e garantias fundamentais, indispensáveis para o estabelecimento de uma vida digna, como se tratam, em geral de normas de caráter programático, a sua eficácia imediata (art. 5º, §1º, CF) dependerá da viabilidade material de mecanismos operacionais estatais ou, sendo omissos, da provocação do Poder Judiciário para, no caso concreto, sanar o conflito e garantir o interesse protegido na órbita constitucional dos direitos sociais.

1.2.1 NO SETOR PÚBLICO

Os direitos sociais aplicados aos servidores públicos no Brasil tiveram destaque na Constituição de 1988, firmados nos art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX (conforme dicção do art. 39, §3º) ; art. 37, VI, VII e XV; e art. 39.

No art. 37, VI e VII, respectivamente, visualizamos o direito à associação sindical e à greve, este último com dependência de regulamentação legislativa (portanto, não é auto-aplicável, sobretudo nos chamados serviços essenciais, e não estendidos aos militares). Entretanto, os decisórios do STF dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712 (2007) amoldaram regras da Lei nº 7.783, de 1989 (Lei geral da Greve no setor privado) para serem aplicadas, analogicamente, na deflagração do movimento paredista

na esfera pública, com alterações e ressalvas feitas pela Suprema Corte, a partir do voto do ministro Eros Grau no Mandado de Injunção 712, a saber:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação parcial do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação parcial da prestação de serviços;

[...]

Art. 7º [...]

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14;

[...]

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo;

[...]

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

No art. 37, XV, observamos o direito à irredutibilidade de subsídios ou remuneração, sendo, no entanto, relativo, pois a abatimento pecuniário pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) ajuste remuneratório nos limites dos tetos constitucionais;
- b) aplicação da regra que impede acréscimos remuneratórios em cascata (art. 37, XIV);
- c) adequação temporária da carga horária à remuneração, visando à adequação de despesas com pessoal (art. 23, § 2º, lei complementar nº 101/2000).

À luz do art. 40 da Constituição de 1988, os servidores públicos efetivos são, compulsoriamente, filiados a regimes próprios de previdência social (RPPS), instituídos pelos entes federativos, prevendo, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte.

Noutro norte, os empregados públicos e servidores temporários seguem sob a égide do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vinculados às normas da CLT.

A Emenda Constitucional nº 20/1988 trouxe alterações conceituais profundas e fundamentais que deram um novo direcionamento para os regimes previdenciários próprios (RPPS), entre outras se destacam:

- a) a inserção do caráter contributivo;
- b) a vinculação do regime específica a servidores titulares de cargos efetivos;
- c) obrigatoriedade da observância do equilíbrio financeiro e atuarial, com vista à edificação de regimes previdenciários financeiramente sustentáveis;
- d) extensão do direito à previdência complementar para os servidores públicos;
- e) abono de permanência para os servidores que queira promover o adiamento das suas aposentadorias (EC nº 41, de 2003);
- f) criação de fundos de pensão, com administração regulamentada por lei, a fim de incrementar financeiramente a sustentabilidade dos regimes próprios dos servidores públicos; e
- g) estabelecimento de regras de transição e preservação dos direitos adquiridos.

Recentemente, no dia 09 de abril de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por unanimidade, a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 45, cuja previsão destaca que, até a edição de lei complementar regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, ficam valendo, para o caso em tela, as previsões legais vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. O verbete faz menção tão somente à aposentadoria especial em decorrência de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física dos servidores e, quando publicado, terá a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

A estabilidade dos servidores públicos efetivos (regime próprio estatutário) e empregados públicos (CLT) tem as suas particularidades. Os nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo tem a sua estabilidade disciplinada no art. 41, com alteração da EC nº19/1998, a saber: “São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Evidentemente, o benefício da estabilidade funcional para o servidor público efetivo só é concedido mediante avaliação de desempenho durante este triênio, feita por comissão do órgão a qual está lotado.

Adquirida a estabilidade, o servidor público efetivo só perderá o cargo mediante sentença judicial, consoante disposição do art. 41, §1º, da Carta Magna.

Entretanto, os empregados públicos não alcançam a estabilidade prevista no art. 41, caput, visto que o prazo de experiência da Consolidação Trabalhista é de no máximo noventa dias (arts. 443, § 1º, c; e 445, parágrafo único), sendo irrelevante para tal finalidade a sua submissão para o exercício de sua função empregatícia (não de cargo, exclusivo de servidor estatutário) a concurso público, muito embora contemplem, à luz dos princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública (art.37, CF), o direito a competente procedimento administrativo, com garantia à ampla defesa, precedido a sua rescisão contratual, senão, vejamos:

Servidor Público Trabalhista. Estabilidade. O artigo 41, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, ainda que admitidos mediante prévio concurso público, o instituto da estabilidade não atinge essa categoria de servidores, haja vista que inexistente nomeação e ocupação de cargo, características do regime estatutário. Contudo, em face dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a rescisão contratual deverá ser precedida do competente procedimento administrativo, através do qual será garantida a ampla defesa, sem o que nula será a dispensa (TRT – 3ª R. – 5ª T. – RO. n. 19245/99 – Rel. Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 30.9.2000 – p. 15).

2. DESPESA COM PESSOAL NO JUDICIÁRIO À LUZ DA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou Lei Complementar nº 101/2000 (que regulamentou o Art. 169, CF), é a mais importante ferramenta normativa para a regulação das finanças públicas no Brasil, estabelecendo, para tanto, metas, limites e condições para gestão das Receitas e das Despesas, bem como obrigando os governantes à assunção de compromissos com a arrecadação e gastos públicos, conforme se depreende do art.1º. §1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A LRF abrange a União, Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta, excluídas destas as empresas que não dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam.

São princípios e objetivos da LRF: ação planejada e transparente; prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, obediência a limites e condições (renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar); combater o déficit limitando as despesas de pessoal, dificultando a geração de novas despesas, impondo ajustes de compensação para a renúncia de receitas e exigindo mais condições para repasses entre governos e destes para instituições privadas; e reduzir o nível da dívida pública induzindo a obtenção de superávits primários, restringindo o processo de endividamento, nele incluído o dos Restos a Pagar, requerendo limites máximos, de observância contínua, para a dívida consolidada.

A LRF orienta os conteúdos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas de iniciativa privativa do Executivo.

Na LDO serão dispostas as metas fiscais, ou seja, o montante a ser arrecadado e como e onde isto será despendido, seja em pessoal e outras despesas de custeio, subvenções, investimentos ou utilizando-se do superávit primário, no pagamento do principal e juros da dívida.

O Tribunal de Contas, por sua vez, fará o exame dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para verificar o estrito cumprimento da LDO.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO deve conter: previsão trienal da receita, da despesa, e, do confronto, a estimativa dos resultados nominal e primário; previsão trienal do estoque da dívida pública, considerados os passivos financeiro e permanente; avaliação do cumprimento das metas do ano anterior; evolução do patrimônio líquido, ou seja, o recurso para reduzir o estoque da dívida; avaliação financeira e atuarial dos fundos de previdência dos servidores públicos; e estimativa de compensação da renúncia de receitas (anistias, remissões, isenções, subsídios etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os gastos com a folha de pagamento de pessoal representam o principal item de despesas de todo o setor público brasileiro, o que não é diferente na esfera judiciária.

Sendo alvo de severas críticas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a imposição de limites para os gastos com pessoal tem a finalidade de otimizar a gestão pública para racionalizar os recursos financeiros a ela atribuídos, proporcionando, de forma eficiente e eficaz, à sociedade a execução de obras e a prestação de serviços.

No tocante aos limites máximos com gastos totais com pessoal no setor judiciário brasileiro, a LRF dispõe, tanto na órbita federal como estadual, que os mesmos não podem exceder 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCF), que é o “somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes”, forte no Art. 2º, § IV, conforme dicção do art. 20, incisos I, II e III.

Quanto aos limites prudenciais, passíveis de alerta pelos tribunais de contas para controle dos gastos com pessoal acima deste patamar, com implicações de sanções,

disposto no parágrafo único e incisos do art. 22, são configurados em 5,70% da RCL, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Entretanto, o Poder Executivo, culturalmente, não acata as propostas orçamentárias anuais dos tribunais brasileiros enviadas para as respectivas casas legislativas, adaptando-as e as aprovando a seu bel prazer nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis orçamentárias anuais, sem alegação formal e convincente da necessidade de realização de contingenciamento de despesas em caso de queda de arrecadação de receita (art.9º), que, salvo engano, nunca ocorre na esfera federal e estadual.

Mais grave ainda foi o que procedeu com o Tribunal de Justiça da Paraíba (como também com a Assembleia Legislativa, Ministério Público e o Tribunal de Contas locais) no ano de 2011, quando o Estado deixou de repassar, integralmente, as cotas duodecimais, somando, à época, de janeiro a agosto deste ano uma perda de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), comprometendo o funcionamento do aparelhamento judiciário e a possibilidade de avanços salariais para os servidores e magistrados, chegando ao ponto do Tribunal de Contas emitir um alerta neste sentido, para que o desembolso duodecimal volta à normalidade, o que foi divulgado em matéria publicada no site do Jornal da Paraíba e republicada no site do Sindicato dos Oficiais de Justiça (hoje Sindojus-PB), no dia 18 de agosto de 2011, intitulada “TCE emite alerta para o estado cumprir o repasse integral do duodécimo do judiciário, AL, MPPB e TCE”:

O conselheiro Umberto Porto revela que no período compreendido entre janeiro e julho de 2011, o Executivo estadual deixou de repassar aos demais poderes o montante de R\$ 23.147.089,00, correspondente a 4,89% do

previsto no Cronograma Mensal de Desembolso (CMD). “O comportamento do Executivo, que vem se repetindo desde o início do exercício, fere frontalmente a Constituição Federal e a independência e harmonia entre os poderes”, destaca.

A redução do duodécimo tem sido motivo de muita discussão entre os representantes do TJ, AL, TCE e MP Estadual. Desde janeiro, os poderes vêm sofrendo perdas significativas. No TJ, as perdas somam R\$ 16 milhões nos últimos seis meses. De janeiro até julho, foram repassados pelo Estado ao TJ R\$ 203.603.836,00, quando o previsto no cronograma deveria ter sido R\$ 219.554.377,00.

A promessa do governador foi de que haveria a recomposição a partir de abril. “Mês a mês o Judiciário vem recebendo o repasse constitucional inferior ao previsto na lei”, declarou o presidente do TJ, desembargador Abraham Lincoln.

Mais sorte teve a Defensoria Pública paraibana, em 2013, em sede de medida cautelar na Ação de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 307 na Suprema Corte, garantir a totalidade da sua proposta orçamentário original para o exercício financeiro de 2014, em torno de R\$ R\$ 71.641.794,00 (setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais), que fora reduzida, sem observância de critérios legais e constitucionais, no projeto de Lei Orçamentária Anual enviado pelo Estado à Assembleia Legislativa para a quantia de R\$ RS 55.103.294,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e três mil e duzentos e noventa e quatro reais).

É o que podemos confirmar no item 4 da ementa do acórdão em comento:

4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

Como se vê, contrários a dispositivos constitucionais que implica na violação da autonomia funcional e administrativa dos Poderes e dos órgãos instituídos, é uma tônica

recorrente dos Executivos estaduais e federal efetuarem redução tanto nas propostas orçamentárias originárias daqueles acima ventilados, como nos repasses duodecimais na execução de seus orçamentos.

Desta maneira, enquanto persistir a passividade dos gestores da seara administrativa judiciária diante destas situações inaceitáveis de centralização de recursos orçamentários pelo Executivo, não podemos enxergar maiores investimentos em benefício da clientela ciosa pela prestação jurisdicional célere e eficiente, pois a execução do serviço forense prima, principalmente, por recursos tecnológicos atualizados para o seu aprimoramento.

Por outro lado, faz-se necessário a reparação remuneratória anual dos servidores e magistrados diante das perdas inflacionárias e de outros fatores pretéritos de natureza econômica que corroeram financeiramente os seus salários.

Do ponto de vista administrativo, considerando o princípio da unidade do Poder judiciário, ocorre um desvirtuamento interpretativo que permitiu, e permite, até os dias atuais, a equivocada existência de diversos regimes jurídicos para os servidores, com remunerações diferenciadas.

O regime jurídico mais promissor diz respeito aos servidores dos tribunais federais, disciplinado pela lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela lei nº 11.774, de 28 de dezembro de 2012. Em menor número que a totalidade dos seus pares estaduais, os servidores públicos federais do Poder Judiciário possuem remunerações extremamente vantajosas, diante das caudalosas propostas orçamentárias dos tribunais desta esfera, cujo limite máximo de despesa total com gastos com pessoal (6%) incide sobre a Receita Corrente Líquida da União.

Apenas para ilustrar, a proposta orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para 2014, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, no processo nº CJP-EOF-2013/00177, foi de R\$ 9.147.110.918,00, sendo que R\$ 6.695.550.143,00 para atender as despesas com gastos com pessoal e encargos sociais da folha normal, nomeações correspondentes ao período de maio a dezembro de 2013, como também relativas ao aumento dos subsídios dos magistrados e ao plano de cargos e salários dos servidores.

Com o advento da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configurou-se um Pacto Federativo, averso à unidade do Poder Judiciário Nacional, que situou a administração financeira judiciária em duas margens opostas do rio: uma fértil, adubada pela União; outra, com área árida ou quase árida e, com exceção, algumas milagrosamente úberes, da cota dos Estados.

3. DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA NO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, vale ressaltar que no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, está disposto o princípio da igualdade, que atua frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, respectivamente, com o intuito de prevenir tratamentos abusivamente diferenciados aos iguais, bem como no plano interpretativo, em que a autoridade pública deverá aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária.

Compreende, portanto, norma de eficácia plena, garantindo a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

O que se pretende, além do aspecto formal, é uma igualdade proporcional, pelo fato de não caber tratamento igualitário de situações oriundas de fatos desiguais, mas se pode permitir a isonomia, nesta esfera, a partir de distinções e tratamento diferenciado com base em juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, devidamente ajustados ao teor da Constituição Federal, quando constatada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim pretendido.

No ano de 2007, a Associação dos Magistrados Brasileiros impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3854, com pedido de liminar, cujo objeto da lide vislumbra o tratamento remuneratório isonômico entre magistrados federais e estaduais, com base nos princípios da igualdade (art. 5º, e art. 37, *caput*) e da proporcionalidade (art. 5º, inc. LIV), visto o caráter nacional do Poder Judiciário, passando a requerer a impugnação da redação dada do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao art. 37, inc. XI, da Constituição da República, na parte final, com a redução do texto que remete os membros da magistratura (e, evidentemente, servidores estaduais destes órgãos judiciários) ao subteto remuneratório com limite máximo definido pelos subsídios dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais (até 90,25% dos subsídios dos ministros do STF), assim como do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e o art. 1º., parágrafo único, da Resolução nº 14/2006, ambas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Noutra monta, o petítório requer, de forma alternada, sem redução de texto, interpretação conforme ao dispositivo constitucional acima afluído no sentido de

fazer prevalecer o teto máximo da remuneração desta classe os subsídios dos ministros da Suprema Corte, considerando, para tanto, o regime jurídico único da magistratura brasileira, à luz do art. 93, inc. V, CF, espelhado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979).

Em sede liminar, acompanhou a maioria dos membros do STF o voto do relator da presente ação, ministro Cezar Peluso, cujo teor procede à interpretação conforme do art. 37, inc. XI, em favor da parte autora (AMB), corroborando com a tese isonômica remuneratória entre os magistrados estaduais e federais, determinando a suspensão da eficácia de normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 2º da Resolução nº 13/2006 e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2006), favoráveis ao subteto estabelecido na esfera judiciária estadual pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber, respectivamente:

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 1º - [...]

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Observamos, portanto, através de medida cautelar concedida pelo STF na ADI nº 3854, a suspensão da eficácia de dispositivos normativos de atos resolutórios do Conselho Nacional de Justiça (em especial, o parágrafo único do art 1º da Resolução nº 14/2006), direcionando a remuneração da magistratura e de servidores dos tribunais estaduais ao teto máximo não superior aos subsídios dos ministros do STF, o que, por um lado, trouxe a linearidade financeira entre os magistrados brasileiros, em face da previsão de seu regime jurídico único na Carta Magna, mas nada mencionou sobre a lacuna constitucional quanto à necessidade urgente da criação do regime jurídico nacional para os servidores do Poder Judiciário, já que os da esfera estadual não recebem o mesmo tratamento remuneratório dado aos seus pares federais, ambos não tendo o mesmo amparo constitucional dados aos magistrados brasileiros em relação aos seus subsídios (art. 93, V, CF), a saber:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No introito da disposição do voto do relator concessivo da medida cautelar, o ministro Cezar Peluso dispõe sobre o tratamento diferenciado dado aos servidores do Poder Judiciário (nas esferas estadual e federal), às fls. 728:

[...] Em relação ao Poder Judiciário, a cujo âmbito normativo se adscreeve a pretensão, o quadro jurídico-constitucional ora vigente, assumido pelas Resoluções nº 13 e 14 do Conselho Nacional de Justiça, contempla, para os servidores do Judiciário no nível federal, teto remuneratório correspondente ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros desta Corte (a), e, na órbita dos Estados, ao valor do subsídio dos Desembargadores, o qual não pode ultrapassar noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º da Resolução 14/2006 do CNJ, supracitado, é muito claro em determinar que o teto remuneratório a ser limitado, no âmbito estadual, a 90,25% do subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, diz respeito aos servidores e magistrados. Parece mais acertado somar ao significado de servidores neste contexto os membros da magistratura, como parece ter ocorrido no trecho seguinte do voto do relator, às fls. 729:

[...]Introduziram-se, por conseqüência, tetos de remuneração diferenciados para os servidores do Poder Judiciário, conforme o ramo federal (a) ou estadual (b) da Justiça a que pertençam, com a particularidade relevante de que, para os membros da Justiça estadual, tal limitação é, em termos de valores, inferior, porque baseada em percentual do valor do subsídio dos Ministros da Corte (b).

Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 59, Caput inc. I).

É que não encontro nem concebo nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de restrições que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter nacional e unitário, se graduam e distribuem segundo critério discretivo que lhe nega esse mesmo caráter, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da retribuição pecuniária.

Fica patente a contemplação do princípio da isonomia salarial no caso restrito dos magistrados, obscurecendo a temática para a seara dos servidores deste Poder Judiciário de caráter nacional, embora sustente, implicitamente, que estes podem ser abarcados por um regime legal uniforme de retribuição financeira, como já procede com a magistratura, quando nega tal proposição aos sediados no plano Executivo e Legislativo, nas instâncias federais, estaduais e municipais.

Gradua o ministro Cezar Peluso as suas iniciais reflexões sobre o tema do caráter nacional do Poder Judiciário, com foco no decisório da ADI nº 3367, inclusive com flexibilização do Pacto Federativo, disciplinado pela Lei Complementar nº101/2000, que versa sobre a autonomia financeira e administrativa das funções executiva, legislativa e judiciária mediante as particularidades regionais:

Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da *justiça* em que exerçam a função (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979; art. 93, caput, da CF). A todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade. Códigos nacionais disciplinam o método de exercício da atividade jurisdicional, em substituição aos códigos de processo estaduais. Por força do sistema recursal, mesma causa pode tramitar da mais longínqua comarca do interior do país, até os tribunais de superposição, passando por das várias unidades federadas. E, para não alargar a enumeração de coisas tão conhecidas, lembre-se que a União retém a competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I).

Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu sustentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. E não se ouviu, porque perceptível sua natureza nacional e unitária, embora decomposta e ramificada, por exigências de racionalização, em múltiplos órgãos dotados de sedes e de âmbitos distintos de Competência.

O voto do relator ressalva que o tratamento remuneratório heterogêneo entre os magistrados estaduais e federais é desigual na medida em que são agentes públicos que

desempenham as mesmas funções, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, mas sob uma mesma jurisdição, regidos por um estatuto nacional, de porte constitucional, que impõe a todos regras iguais de garantias, vantagens e restrições. Tal assertiva corrobora a tese da interpretação no sentido de amparar o teto remuneratório dos magistrados no subsídio dos ministros do STF, a mesma devendo ser aproveitada como precedente a ser considerado em proposta de emenda constitucional para a criação de lei orgânica nacional que, definitivamente, preveja as atribuições funcionais dos servidores e sua respectiva remuneração isonômica nas esferas estadual e federal.

Neste comando, construiu-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 190/2007, de autoria do deputado Flávio Dino (PSB-MA), hoje em tramitação no Senado Federal (PEC nº 59/2013), já devidamente aprovada na Câmara dos Deputados em primeiro turno, projeto abalizado pela Nota Técnica nº 09/2009, do Conselho Nacional de Justiça, subscritas pelos conselheiros Rui Stoco, Felipe Locke Cavalcanti e Antônio Umberto de Souza Júnior, que espelha o mesmo entendimento assentado no voto do relator da ADI nº 3854, como podemos depreender através do trecho seguinte:

[...] A atual pluralidade de regimes impostos aos servidores ofende não apenas a estrutura una do Poder Judiciário, mas também o princípio constitucional da isonomia, pois viabiliza o surgimento de graves disparidades remuneratórias. Afigura-se-nos desproporcional que servidores executores de tarefas congêneres percebam contraprestações tão díspares.

[...] O paralelismo da proposta com a concepção de um estatuto nacional para a magistratura (CF, art. 93) é inevitável. E, a julgar pelas virtudes do padrão estruturante da carreira da magistratura, não é difícil projetar um cenário homogêneo positivo para os serventuários, que poderão ter um quadro comum de níveis e espécies de cargos e funções, vantagens e deveres funcionais, além de parâmetros de valorização dos servidores efetivos na distribuição de gratificações, em especial naquelas atividades de chefia, direção e assessoramento, brecha constitucional às vezes empregada para driblar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, como se tem ainda com alguma frequência testemunhado o Plenário deste Conselho.

A equalização vislumbrada, certamente, permitiria controle bem mais eficaz da gestão de pessoal no âmbito dos tribunais, hoje orientada por um verdadeiro cipoal de leis locais extravagantes.

Tentou-se na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 190/2007, de autoria do deputado federal Flávio Dino (PSB-MA), em 2010, a viabilidade de um substitutivo que materializasse o conceito da isonomia salarial entre os servidores do aclamado Poder Judiciário nacional, mas tal propositura fora abatida, inclusive em audiência

pública realizada no Fórum Cível da comarca de João Pessoa-PB, com a presença maciça de entidades representativas dos servidores estaduais judiciários, pela justificativa vazia do relator da aludida PEC, deputado Manoel Júnior, de afrontamento ao Pacto Federativo, a qual tanto espancou o ministro relator da ADI nº 3854 na concessão da medida cautelar, afiançando o tratamento salarial isonômico entre os magistrados brasileiros. Eis a sugestão de substitutivo feita pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba (à época SOJEP) e do Ceará (antigo SINCOJUST) ao relator da PEC nº 190/2007:

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário Brasileiro, observado os seguintes aspectos:

I – A denominação dos cargos efetivos constantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário Brasileiro e suas respectivas atribuições serão fixadas nessa Lei Complementar, incluindo o requisito de escolaridade exigido para ingresso nesses cargos;

II – Os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário Brasileiro serão fixados nos moldes do Inciso V, art. 93, desta constituição, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, sendo que a remuneração dos servidores do Poder Judiciário dos Estados não poderá ser inferior à dos servidores do Poder Judiciário da União, aplicando-se a mesma, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas;

III – A União criará um fundo especial destinado a subsidiar os Estados membros (ou Tribunais de Justiça Estaduais) que, comprovadamente, justificarem a impossibilidade de custear as despesas de pessoal, advindas do aumento remuneratório de seus servidores;

IV – O Supremo Tribunal Federal, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da entrada em vigor desta emenda constitucional, encaminhará o Estatuto do Servidor do Poder Judiciário Brasileiro ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. No prazo máximo de até 90 (noventa dias), a contar da data da aprovação do Estatuto pelo Congresso Nacional, os Tribunais de Justiça dos Estados enviarão às respectivas Assembléias Legislativas projetos de lei visando à adequação da remuneração tratada no inciso II deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A PEC nº 190/07 (atualmente PEC nº 59/2013, em trâmite no Senado Federal), que tem respaldo, inclusive de Nota Técnica nº 9 do Conselho Nacional de Justiça, apresenta a seguinte proposta sem destaque nenhum a regras remuneratórias de

isonomia entre os servidores estaduais e federais, sujeita à apreciação pelo plenário da Câmara:

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o caput.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Pensar, e com forte otimismo, que os ministros do STF disporão sobre uma remuneração uniforme dos servidores do Poder Judiciário Nacional é uma tarefa hercúlea que enfrentará não só a discordância dentro da Corte Suprema, a exemplo do seu atual presidente, ministro Joaquim Barbosa, que votou, inclusive, contra o tratamento isonômico concedido, em sede liminar, aos magistrados brasileiros na ADI nº 3854, bem como nas ambiências executivas e legislativas federais e estaduais. Em suma, o futuro da decisão de mérito da ADI nº 3854 a ser apreciada no pleno do STF é que desenhará o perfil do projeto paralelo da homogeneidade remuneratória entre os servidores do Poder Judiciário nacional.

Entretanto, recentemente, em 16 de junho do ano corrente, mais um golpe fora desferido diante da tratativa da equiparação remuneratória pretendida pelos servidores do Poder Judiciário estadual em relação aos seus pares federais: o Conselho Nacional de Justiça, na 191ª Sessão Plenária, no Procedimento de Competência de Comissão nº 0003471-63.2014.2.00.0000, através da nota técnica nº 18/2014 (disponibilizada no DJ-e nº 111/2014, em 27/06/2014, pág. 3-4), por unanimidade, manifestou-se contrário a PEC nº 59/13, alegando sua inconstitucionalidade por violação da autonomia dos Estados em dispor sobre o regime jurídico dos servidores (art. 39, CF); invasão da competência dos tribunais de Justiça para propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos e a remuneração dos servidores; e inviabilidade orçamentária para os tribunais de justiça perante a elevação remuneratória dos seus respectivos servidores, estando 11 destes operando despesas com pessoal próximas do limite prudencial, previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, desconsiderando a delicada situação financeira dos tribunais de justiça, além da já propalada isonomia remuneratória dos magistrados estaduais com seus pares federais, através de liminar concedida na ADI nº 3854, no STF, com a tese flexibilizadora do Pacto Federativo, pois aqui também há ofensa à autonomia administrativa dos aventados órgãos judiciários, mas tolerada, como no exemplo que se segue, com o advento, neste ano, de um texto substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63/13, que cuida da instituição da parcela de valorização por tempo de serviço para magistratura e membros do Ministério Público (Adicional por Tempo de Serviço–ATS), que também faz jus os servidores (mas excluídos da proposta), sem limitação ao teto remuneratório constitucional, com expressa inclusão de aposentados e pensionistas, considerando, ainda, o tempo de serviço prestado em outras carreiras jurídicas e na advocacia, com direito à percepção de 5% (cinco pro cento) para cada cinco anos computados, podendo alcançar o limite máximo de 35% (trinta e cinco pro cento).

Como se vê, a questão é de prioridade política do interesse de determinada categoria (magistrados) sobre as demais (servidores), junto aos tribunais de justiça.

No VII Encontro Nacional do Judiciário, em Belém/PA, realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, foram aprovadas as metas nacionais de 2014 e dos macrodesafios do Poder Judiciário para o período 2015-2020, bem como metas específicas aplicáveis a determinados segmentos de justiça, com o fito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional e promover a celeridade processual.

As metas nacionais relativas, também, aos tribunais de justiça estaduais são desafiadoras, a saber:

a) Meta 1: julgamento de quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

b) Meta 2: identificação e julgamento, até 31/12/2014, de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º grau, e até 31/12/2011, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais Estaduais;

c) Meta 3: estabelecimento e aplicação de parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim;

d) Meta 4: identificação e julgamento, até 31/12/2014, das ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública; e

e) Meta 6: identificação e julgamento , até 31/12/2014, das ações coletivas distribuídas no 1º grau, até 31/12/2011.

No tocante às metas específicas para o ano de 2014, cabe aos tribunais de justiça estaduais o mapeamento de, pelo menos, 60% das competências dos tribunais, até 31/12/2014, para subsidiar a implantação da gestão por competências.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), neste sentido, editou a Resolução nº 194/2014, que versa, basicamente, sobre a instituição da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e a de nº 195/2014, que trata da distribuição do orçamento nos órgãos do Poder de 1º e 2º graus, em atenção às diretrizes previstas na Resolução nº 70/2009.

Entretanto, nas considerações iniciais da Resolução 194/2014 não se fala, abertamente, no mal maior que aflige a primeira instância judiciária: falta de servidores e magistrados. Ao contrário, afirma-se, dentre as primeiras linhas, que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância judiciária se deve, principalmente, à morosidade processual:

[...]

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual

[...]

No art. 2º, inciso II, do ato resolutório em questão, temos uma medida saneadora da carência de servidores no 1º Grau, tendo como parâmetro a demanda de processos, que poderá trazer os efetivos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança no 2º Grau para a sua lotação de origem, o que é apenas uma solução paliativa, pois a vacância nos cargos de apoio técnico é expressiva nesta plaga e deveria ser levada em consideração antes de se promover a distribuição de força de trabalho na esfera do 1º Grau, que não está prevista na resolução, mas é o que se pretende, salvo engano, em projeto de resolução complementar ao discorrido, no CNJ.

Ou seja, no final das contas, para não abrir o complexo debate nacional sobre o Novo Pacto Federativo que adequasse recursos orçamentários suficientes para que os tribunais de justiça possam realizar concursos públicos para, pelo menos, a lotação plena da vacância nos cargos de apoio técnico, bem como a paridade remuneratória entre os sediados na esfera estadual com os da federal, como já ocorre com no âmbito da magistratura, valendo-se dos parâmetros a serem estabelecidos nas propostas orçamentárias pelos tribunais de justiça estaduais, através da Resolução nº 195/2014, a já estressante carga laboral destes servidores de primeira instância tende a aumentar, bem como suas despesas pessoais, diante do risco de terem de, como ciganos, transitarem, compulsoriamente, a bem do interesse da administração, noutros polos judiciários, sem retribuição financeira, afastados de sua família situada na cidade de sua lotação de origem ou para onde se estabeleceu através do instituto da remoção.

Dentro do horizonte delimitado pelas Resoluções nº 194 e nº195/2014, que orientam os Tribunais brasileiros, respectivamente, a tomar providências administrativas para a equalização da força de trabalho e para melhor direcionamento dos recursos orçamentários, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba promoveu, no mês de julho do ano corrente, a I Jornada de Priorização de 1º Grau entre servidores, magistrados e suas representações classistas.

Em nota publicada no site deste órgão judiciário sobre o encontro realizado na comarca de Campina Grande (dia 15), foi afirmado pelo coordenador do aventado evento, desembargador Oswaldo Trigueiro, que “Cerca de 94% do orçamento livre do Poder Judiciário da Paraíba será destinado ao 1º grau de jurisdição, no ano de 2015. O percentual é proporcional à demanda de processos nesta instância”, o que significará um

avanço administrativo se parte deste numerário for destinada à realização de concursos públicos para preenchimento da vacância nos cargos de servidores e magistrados, além de proporcionar um reforço remuneratório para ambas categorias, estimulando estes profissionais perante a árdua tarefa de proporcionar uma prestação jurisdicional com qualidade e rapidez.

CONCLUSÃO

Tema de difícil assimilação na seara jurídica, a partir do entendimento jurisprudencial elitista do Poder judiciário de caráter nacional, em benefício da categoria dos magistrados, a igualdade de condições remuneratórias dos servidores nesta ambiência é uma ficção plausível, mas sempre retardada por razões de natureza política que envolve uma densa discussão sobre ofensa ao Pacto Federativo que, embora mitigada em favor da causa judicial dos membros da magistratura, compreende o maior empecilho na questão pertinente ao ajuste remuneratório a ser feito com os servidores estaduais em face dos federais.

Na verdade, podemos observar que a denominada Justiça Federal, desde o advento da Constituição de 1988, sofreu profundos avanços em seu aparelhamento, bem como nas condições laborais e remuneratórias dos agentes públicos pertencentes ao seu quadro de pessoal, principalmente com as determinações legais de ordem orçamentária regulamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A responsabilidade das despesas com pessoal dos servidores e magistrados federais concentra-se numa privilegiada fatia da Receita Corrente Líquida do orçamento da União, enquanto a de seus pares da esfera estadual fica a cargo dos orçamentos dos entes federativos.

Com a suspensão do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 14/2006 do CNJ através de medida cautelar concedida na ADI nº 3854 pelo Pleno do STF, o teto remuneratório de todos os servidores e magistrados está vinculado ao subsídio dos ministros do STF, vindo aos juízes estaduais a perceberem igual aos seus pares federais, sendo a conta paga pelos cofres públicos dos entes federativos.

O mesmo não procede com os servidores pela simples razão de não constar, ainda, na Constituição Federal, dispositivo que preveja a necessidade da construção de um estatuto nacional para regulamentar os seus direitos, inclusive à mesma percepção salarial, e obrigações funcionais a eles inerentes, como se deu (art.93, V, CF) e se está aperfeiçoando para os magistrados através da interpretação conforme do art. 37, inc. XI, da CF, sob a égide do princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Para tanto, está em trâmite no Senado Federal a PEC nº 59/13 (a sucessora da PEC nº 190/07, já aprovada na Câmara dos Deputados), que, sendo aprovada e sancionada pela Presidência da República, incumbirá aos ministros do STF tal mister, com o agravante de não haver nenhuma referência expressa sobre remuneração de servidores, o que ficará a critério daquelas autoridades judiciárias decidir se cabe ou não a homogeneidade remuneratória entre estes profissionais, através de uma analógica interpretação jurisprudencial a que se firma a presente lide judicial dos magistrados.

De uma banda, a defesa judicial (ADI nº 3854) do princípio da jurisdição una para isonomia remuneratória das carreiras da magistratura estaduais e federais, flexibilizando o Pacto Federativo, com direito a regime único (Lei Complementar nº 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura – LOM); doutra, as agruras constitucionais que emperram uma interpretação legislativa que venha disciplinar um regime unitário para os servidores do Poder Judiciário Nacional, que exercem as mesmas atribuições funcionais (nota técnica nº 18/2014 lavrada no Procedimento de Competência de Comissão nº 0003471-63.2014.2.00.0000).

A hipossuficiência política dos interesses dos servidores junto aos tribunais de justiça e órgãos afins se deve, também, a inércia de seus representantes classistas, muitos, com as devidas exceções, desafetados de capacidade jurídico-legal para desenvolvimento de estratégias viabilizadoras de avanços financeiros dentro da dura estrutura do Poder Judiciário, bem como daquelas referentes ao alcance midiático, quer pelo meio impresso, quer pelo virtual.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a saída é a construção de um novo Pacto Federativo e, por tabela, uma reformulação parcial da Lei Complementar nº 101/2000, traçando novos parâmetros orçamentários para o Poder Judiciário estadual, ao comprometer uma maior concentração de divisas nos entes federativos, o que permitirá uma leitura mais robusta da Receita Corrente Líquida, sobre a qual recai os limites legais com gasto com Pessoal dos Poderes e órgãos.

Além disso, diante das metas anuais impostas para dinamizar a prestação jurisdicional, como as oriundas do VII Encontro Nacional do Judiciário, em Belém/PA, realizado este ano, as prioridades orçamentárias deveriam girar em torno da ocupação da vacância nos cargos dos servidores e de magistrados, além da sua capacitação

continua perante os desafios a serem enfrentados para a adequação ao processo eletrônico, com forte iniciativa de investimentos no aparelhamento tecnológico das unidades judiciárias.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-0Comparato%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 09 mar. 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Marx, a Questão Judaica e os Direitos Humanos. Revista Seqüência, n.º 48, p. 11-28, jul. de 2004. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15230> Acesso em: 09 de mar. 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002. Disponível em: http://www.skoob.com.br/livro/329185-genese_dos_direitos_humanos. Acesso em: 09 de mar 2014.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006. Disponível em: http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos37-45/ev_poladm_1937.htm. Acesso em: 09 mar. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 09 mar. 2014

Voto ministro Eros Grau - MI 712. STF. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/282_MI712_-_Eros_Grau.pdf. Acesso em: 10 mar. 2014.

ACÓRDÃO DE LIMINAR ADI 3854- STF, DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 29/06/2007 - ATA Nº 33/2007:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2489702>. Acesso em: Abr. 2014.

NOTA TÉCNICA Nº 09 - PEC 190/2007 (Publicada no DJ-e nº 98/2009, em 17/6/09, p. 46-48). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/317-notas-tecnicas/11217-nota-tecnica-no-92009>. Acesso em: jan. 2014.

ACÓRDÃO, TRT – 3ª R. – 5ª T. – RO. n. 19245/99 – Rel. Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 30.9.2000 – p. 15

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2001 (LRF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 10 abr. 2014

Matéria publicada no site do Jornal da Paraíba e republicada no site do Sindicato dos Oficiais de Justiça (Sindojus-PB), no dia 18 de agosto de 2011, intitulada “TCE emite alerta para o estado cumprir o repasse integral do duodécimo do judiciário, AL, MPPB e TCE: disponível em: <http://www.sindojuspb.org/2011/08/tce-emite-alerta-para-estado-cumprir-o-repasse-integral-do-duodecimo-do-judiciario-al-mppb-e-tce/>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ACÓRDÃO MEDIDA CAUTELAR EM ADPF 307/STF, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/03/2014 - ATA Nº 37/2014. DJE nº 60, divulgado em 26/03/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4500003>. Acesso em: 10 abr. 2014.

LEI 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11416.htm. Acesso em: 10 abr. 2014.

NOTA TÉCNICA Nº 18/2014 (Procedimento de Competência de Comissão nº 0003471-63.2014.2.00.0000 (Disponibilizada no DJ-e nº 111/2014, em 27/06/2014, pág. 3-4). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/317-notas-tecnicas/28932-nota-tecnica-n-18-2014>. Acesso em: 28 jun. 2014.

PARECER PELA APROVAÇÃO DA PEC Nº63/2013 NA CCJC/SENADO FEDERAL PEC Nº63/2013 – Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=150871&tp=1>. Acesso em: 01 jul. 2014.

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014 (Disponibilizada no DJ-e nº 92/2014, em 28/05/2014, pág. 2-4). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28659-resolucao-n-194-de-26-de-maio-de-2014>. Acesso em: 02 jul. 2014.

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 3 DE JUNHO 2014 (Disponibilizada no DJ-e nº 92/2014, em 04/06/2014, pág. 2-4). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28718-resolucao-n-195-de-3-de-junho-de-2014>. Acesso em: 02 jul. 2014.

Matéria publicada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, intitulada “Orçamento do Poder Judiciário da Paraíba de 2015 vai priorizar o 1º Grau de Jurisdição”. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/orcamento-do-poder-judiciario-da-paraiba-de-2015-vai-priorizar-o-1o-grau-de-jurisdicao/>. Acesso em 15 jul. 2014.